



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL – OAB**, por seu Presidente, vem, à presença
de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, com
instrumento procuratório específico incluso e endereço para intimações na
SAS Qd. 05, Lote 01, Bloco M, Brasília-DF, com base no art. 103, inciso
VII e art. 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal e no art. 2º,
inciso VII da Lei nº 9.868/99, propor

**ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO
CAUTELAR**

em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO - TJSP**, por intermédio de seu Presidente, com endereço
para comunicações no Edifício Sede, localizado na Praça da Sé, s/nº, CEP:
01018-010 - São Paulo - SP - PABX: (11) 3242-9366, órgão/autoridade
responsável pela elaboração do **ARTIGO 55 DO REGIMENTO
INTERNO**, conforme decisão tomada no proc. 2010.31.05697-01, pelos
seguintes fundamentos:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

1 – DA NATUREZA DO ATO IMPUGNADO:

Com efeito, o Regimento Interno de Tribunal constitui ato normativo primário, de efeitos gerais, conforme já decidiu este C. STF no julgamento da ADI-MC 1303, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1303-30- SANTA CATARINA - MEDIDA LIMINAR

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

EMENTA: MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA: § 2º DO ART. 45: REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 062/95-TRT/SC: PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE: JUIZ MAIS ANTIGO; VOTO SECRETO. PRELIMINAR: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB; LEGITIMIDADE ATIVA; PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DESPACHO CAUTELAR, PROFERIDO NO INÍCIO DAS FÉRIAS FORENSES, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO (art. 21, IV e V do RISTF).

1. Preliminar: esta Corte já sedimentou, em sede de controle normativo abstrato, o entendimento da pertinência temática relativamente à legitimidade da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, admitindo que sua atividade associativa nacional busca realizar o propósito de aperfeiçoar e defender o funcionamento do Poder Judiciário, não se limitando a matérias de interesse corporativo (ADI nº 1.127-8).

2. Mérito do pedido cautelar:

a) competência do tribunal para obstar a promoção do Juiz mais antigo: a única alteração foi referente ao **quorum**: “ 2/3 (dois terços) dos seus Membros ”, em lugar de “2/3 (dois terços) de seus Juízes vitalícios”: nesta parte, a alteração não afronta texto constitucional;

b) a Resolução Administrativa que alterou a redação do § 2º do art. 45 do Regimento Interno do TRT/SC manteve o critério da escolha pelo voto secreto; se é certo que a Constituição Federal, em seu art. 93, inciso II, letra “d”, faculta a recusa do Juiz mais antigo para a promoção, impondo o **quorum** de dois terços, também não é menos certo que, em se tratando de um dos tipos de decisão administrativa, venha ela desacompanhada da respectiva motivação, a teor do enunciado do mesmo art. 93, em seu inciso X;

c) ao Juiz preterido há de ser assegurado o seu direito constitucional de conhecer as razões da preterição; o que não pode é o Juiz ser recusado sem



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

saber qual o motivo; esse direito é um dogma constitucional que se incorpora ao direito do preterido;

d) o texto do §2º do art. 45 do Regimento Interno do TRT/SC, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 062/95, não está integralmente contaminado pelo vício de inconstitucionalidade, mas, tendo em vista a plausibilidade jurídica do pedido, dele há de excluir-se a palavra “segredo”.

3. Referendado, em parte, o despacho cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a vigência da palavra “segredo”.

Idêntico entendimento consta na ADI-MC 1985, Rel. NELSON JOBIN, pelo que cabível a presente arguição de inconstitucionalidade contra o art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP.

2 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Ao estabelecer **quórum e limitação ao número de escrutínios** para fins de votação de lista sêxtupla e obtenção de lista tríplice, o Reg. Interno do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP afronta a redação do art. 94, da Carta Maior, impondo, de consequência, obstáculo à aprovação da lista tríplice.

O ato normativo ora impugnado viola a Constituição Federal, razão pela qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, como legitimado universal para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade e, portanto, defensor da cidadania e da Constituição, no exercício de sua competência legal (Art. 44, inciso I da Lei nº 8.906/94), comparece ao guardião da Carta Magna para impugnar o art. 55 do Regimento Interno do TJSP, como adiante será demonstrado.

Feitas essas considerações, passa-se a demonstrar a inconstitucionalidade do dispositivo normativo combatido.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

3 - DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO:

O atual Regimento Interno do Eg. TJSP prevê no artigo 55 a forma de votação da lista tríplice, a saber:

Seção V
Dos Desembargadores

Subseção I
Nomeação, Posse, Remoção e Permuta

Art. 54. Ao tomar posse, o desembargador prestará, perante o Presidente do Tribunal, o compromisso de cumprir fielmente a Constituição, as leis vigentes e os deveres do cargo.

§ 1º O compromisso será tomado no gabinete do Presidente, em sala nobre ou em sessão plenária, à escolha do empossando, permitidos discursos do novo desembargador e de representante do Tribunal, pelo prazo máximo de dez minutos para cada um.

§ 2º Da posse será lavrado termo em livro especial, quando o desembargador apresentará a declaração pública de seus bens.

§ 3º Na posse em sala nobre, os membros do Conselho Superior da Magistratura, o orador e o empossando usarão as vestes talaras completas, inclusive o colar do mérito; nas posses solenes, o mesmo será exigido dos desembargadores que tomarem assento à Mesa e na bancada.

Art. 55. Na votação da lista tríplice do quinto constitucional, haverá três escrutínios, até que se firme a lista, exigindo-se maioria absoluta em todos. Se qualquer dos candidatos não atingir o quórum, a lista não será aceita.

Parágrafo único. Em caso de empate, terá preferência o candidato de maior prática forense, entendido, como tal, o exercício da profissão de advogado, contado de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou o tempo de serviço no Ministério Público, a partir da posse, conforme o caso. Se persistir o empate, decidir-se-á em favor do de maior idade.

Art. 56. Ao aposentar-se, o desembargador conservará o título e as honras do cargo, ressalvadas as hipóteses legais.

Parágrafo único. No exercício da advocacia ou de outra atividade incompatível com a judicatura, o aposentado abster-se-á de usar título e honras do cargo.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Art. 57. É permitida a remoção ou a permuta de uma para outra Câmara, da mesma ou de outra Seção, mediante aprovação do Órgão Especial.

Parágrafo único. Havendo mais de um pedido para a mesma vaga, terá preferência o desembargador de maior antiguidade no Tribunal, desde que apresente requerimento antes de iniciar-se a sessão que tratará do tema, sendo vedado fazê-lo se houver adiamento ou retirada de pauta da matéria.

Art. 58. Nos casos de remoção e permuta, o desembargador removido assumirá o acervo e as prevenções da nova cadeira, continuando vinculado aos feitos em que houver lançado visto na anterior.

Contextualizada a redação do dispositivo e do capítulo em que se encontra, é indubitável que o texto não passa no teste da constitucionalidade.

Isso porque impõe quórum de votação e limita o número de escrutínios para formação da lista tríplice em manifesta violação ao artigo 94, parágrafo único¹, da Carta Maior.

De fato, a Constituição no art. 133 reconheceu a indispensabilidade do advogado na administração da Justiça, ao passo que o art. 94, com precisão literal, determinou que um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios, sejam integrados por membros do Ministério Público e da advocacia.

Historicamente, o chamado ‘quinto constitucional’ é da tradição do constitucionalismo brasileiro, remontando, portanto, à

¹ Art. 94 – Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados com notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo Único – Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Constituição de 1934, tendo a atual da Carta da República trazido inovação relevante à questão.

Na prática, as fórmulas anteriores confiavam aos Tribunais a formação das listas de candidatos cujos nomes seriam submetidos ao Chefe do Poder Executivo, já tendo este C. Supremo Tribunal Federal não admitido a tentativa de solução diversa por parte de Constituição Estadual, tal como se observa na Representação nº 813².

No entanto, a fórmula decorrente da atual Carta da República dispõe que o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil votam listas sêxtuplas, as quais são enviadas aos tribunais **para redução** a listas tríplexes, que por sua vez as enviam ao Poder Executivo.

Não há dúvidas de que partiu-se de um modelo de cooptação judicial para um modelo predominantemente corporativo, cabendo ao tribunal escolher três dentre seis indicados pelo Ministério Público ou pela Ordem dos Advogados do Brasil.

² Rp 813 / BA - BAHIA
REPRESENTAÇÃO

Relator(a): Min. THOMPSON FLORES

Julgamento: 13/05/1970 - Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação: DJ 02-10-1970, PP – EMENT VOL-00813-01, PP-00016 – RTJ VOL-00055-02, PP-00547

Ementa: I. JUIZ DE DIREITO. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO: LISTA. CRITÉRIO PARA SUA FATURA. NÃO PODE SER O DE MERA OPÇÃO. II. TRIBUNAL DE JUSTIÇA: COMPOSIÇÃO. QUINTO RESERVADO A ADVOGADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A LISTA HÁ DE SER FEITA PELO PRÓPRIO TRIBUNAL. III. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 62, PARAGRAFO 1, II, A, E IV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, DE 1967, E 76, II, A, E IV, DA VIGENTE, RESPECTIVAMENTE COM RESPEITO AS EXPRESSÕES "POR OPÇÃO" E'... RESPECTIVAMENTE, PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL'. IV. SEM OBJETO COM RESPEITO AOS PARS 1, DO ART. 28; 1 DO ART. 75, E ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO CITADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PREJUDICADA, EM PARTE, E PROCEDENTE NO RESTANTE.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

É ato complexo cujo resultado depende da conjugação de três vontades --- a da classe a que toca a vaga, a do tribunal e a do Chefe do Poder Executivo.

Não cuidou o constituinte de 1988, no entanto, **da possibilidade dos tribunais**, quando do processo de formação da lista tríplice, **limitar, restringir ou impor obstáculos à definição dos três candidatos.**

O parágrafo único do art. 94 da Carta da República, de fato, não traz qualquer tipo de limitação de quórum de votação e/ou fixação da quantidade de escrutínios, deixando indubitável que o *mínus* do Tribunal ao receber as indicações é formar a lista tríplice, enviando-a, por conseguinte, ao Poder Executivo.

A jurisprudência deste C. Supremo Tribunal Federal admite sejam recusados os nomes indicados, desde que o tribunal, que tem o poder-dever de avaliar o cumprimento dos requisitos constitucionais objetivos à investidura, exponha as razões pelas quais entende que os candidatos indicados pelo Ministério Público, dentre seus membros, não contam com mais de 10 (dez) anos na carreira, e que os advogados indicados pela OAB não possuam notório saber jurídico, reputação ilibada e mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade.

É que o consta no MS 25.624, Rel. MIN. SEPULVEDA PERTENCE e na Reclamação nº 5.413, Rel. MIN. MENEZES DIREITO.

Não há dúvidas, portanto, que para levar a efeito eventual recusa, em parte ou no todo, da lista sêxtupla com a conseqüente devolução, compete ao tribunal expor as razões objetivas de carência dos requisitos constitucionais à investidura. Não pode, em hipótese alguma, ele



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

próprio, refazer a lista, ainda que a partir de listas submetidas, conjunta ou contemporaneamente, pelo Ministério Público ou pela OAB.

Falece competência ao tribunal, na linha do entendimento jurisprudencial citado, se imiscuir nos requisitos de ordem subjetiva, que passaram, sob a novel disciplina da Carta de 1988, dos tribunais à respectiva classe.

Como se sabe, o procedimento que tem por escopo culminar com a nomeação de Desembargador integrante do “quinto” constitucional em vaga da classe dos advogados inicia-se com a elaboração de lista sêxtupla pela Ordem dos Advogados do Brasil, no caso presente a Seccional do Estado de São Paulo.

Elaborada a lista, cabe ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a **obrigação** de reduzi-la a três nomes, ante o que estabelece o artigo 94 da CF, encaminhando-a, após, ao Senhor Governador de Estado que, dentre os três remanescentes, escolherá um deles.

Sob a vertente da Carta de 1988, ‘data venia’, não há espaço para que a deliberação do tribunal acerca da lista sêxtupla remetida tenha o limite temporal de três escrutínios, tampouco seja estabelecido quórum de votação, tal como posto no art. 55 do Reg. Interno do Eg. TJSP.

É a criação, via regimental, ‘data máxima venia’, de obstáculo à formação da lista tríplice, procedimento este incompatível com o disposto no parágrafo único do art. 94 da Constituição Federal.

Por outro lado, não se diga que o conhecido ‘autogoverno’ dos tribunais, engendrado pela autorização concedida no art. 96, I, ‘a’, da Constituição Federal, que permite a cada tribunal elaborar seu regimento



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

interno e eleger seus órgãos diretivos, outorga ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP a liberdade para dispor de procedimento de formação de lista tríplice em descompasso com os parâmetros da Carta Federal.

É dizer, em outras palavras, que **a autonomia dos tribunais para dispor sobre seu regimento interno está limitada aos núcleos normativos previstos na Constituição Federal** e, no particular, não admite o parágrafo único do art. 94 que os regimentos internos fixem regras restritivas em relação aos procedimentos para formação de lista tríplice.

Não obstante, é o que ocorre no caso do art. 55 do Reg. Interno do Eg. TJSP, que limita e cria óbice não previsto na Constituição Federal ao dispor sobre o quórum de votação e número máximo de escrutínios para fins de formação da lista tríplice.

Com todo respeito, não se pode elater o conteúdo do parágrafo único do art. 94, da Constituição Federal, para dele retirar a permissão de que os tribunais, no âmbito de suas competências – art. 96, I, ‘a’ -, estariam autorizados a dispor regimentalmente modelo não previsto na norma constitucional, daí a inconstitucionalidade do art. 55 do Reg. Interno do TJSP.

Nas palavras de Carlos Maximiliano³, *‘quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente. Não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e outras, cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas’*, não

³ Hermenêutica e Aplicação do Direito, Rio de Janeiro, Forense, 1991, nº 300, p. 247.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

sendo razoável, tampouco constitucional, estabelecer quórum de votação e condicionar a três escrutínios o limite para fins de definição da lista tríplice, como equivocadamente fez a norma regimental em causa, surgindo daí a inconstitucionalidade.

Observe-se que nem mesmo a Lei Complementar nº 35/79, ao disciplinar o chamado ‘quinto constitucional’, impõe quórum de votação e limitação de escrutínios para formação de lista tríplice, a saber:

CAPÍTULO II
Dos Tribunais de Justiça

Art. 99 - Compõem o órgão especial a que se refere o parágrafo único do art. 16 o Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor da Justiça, que exercerão nele iguais funções, os Desembargadores de maior antigüidade no cargo, respeitada a representação de advogados e membros do Ministério Público, e inadmitida a recusa do encargo.

§ 1º - Na composição do órgão especial observar-se-á, tanto quanto possível, a representação, em número paritário, de todas as Câmaras, Turmas ou Seções especializadas.

§ 2º - Os Desembargadores não integrantes do órgão especial, observada a ordem decrescente de antigüidade, poderão ser convocados pelo Presidente para substituir os que o compoñham, nos casos de afastamento ou impedimento.

Art. 100 - Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notário merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º - Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou por advogados, indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Justiça ou seu órgão especial.

§ 2º - Nos Tribunais em que for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma Unidade.

§ 3º - Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, constitui este, para efeito de acesso ao Tribunal de Justiça, a mais alta entrância da Magistratura estadual.

§ 4º - Os Juízes que integrem os Tribunais de Alçada somente concorrerão às vagas no Tribunal de Justiça correspondente à classe dos magistrados.

§ 5º - Não se consideram membros do Ministério Público, para preenchimento de vagas nos Tribunais, os juristas estrangeiros à carreira, nomeados em comissão para o cargo de Procurador-Geral ou outro de chefia.

Lembre-se, por oportuno, que quando a Constituição quis adotar mecanismos diferenciados para definição dos integrantes do ‘quinto’ o ela o fez expressamente, tal como acontece no art. 111-A⁴, sendo claro no dispositivo que o constituinte pretendeu que concorressem a certas vagas no TST apenas os juízes ‘oriundos da magistratura da carreira’.

Portanto, redação diversa à constante no parágrafo único do art. 94, tal como ocorre em relação ao art. 55 do Reg. Interno do TJSP, não se compatibiliza com a Carta, visto que estabeleceu restrição indesejável, daí a inconstitucionalidade.

Situação análoga, a rigor, já foi enfrentada por este C. STF no MS-AgR 23.445/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, a saber:

⁴ Art. 111-A – O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundo da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

“(…)

6. A regra expressa da Constituição dispõe sobre a composição e forma de preenchimento dos cargos de Ministro no Superior Tribunal de Justiça, a teor de seu art. 104, parágrafo único, incisos I e II.

7. A carreira dos Juízes Federais tem seu segundo grau nos Tribunais Regionais Federais.

8. Para o provimento dos cargos a que se refere o art. 104, parágrafo único, inciso I, 1ª parte, não cabe distinguir entre juiz de TRF, originário da carreira da magistratura federal, ou proveniente do Ministério Público Federal ou da advocacia (CF, art. 107, I e II).

9. Hipótese em que o juiz do TRF indicado proveio da advocacia (CF, art. 107, I), estando, desse modo, enquadrado no âmbito do art. 104, parágrafo único, inciso I, 1ª parte, da Constituição.

10. Objeção à investidura como Ministro do Superior Tribunal de Justiça improcedente.

11. Incabível, também, a aplicação por analogia, à espécie, dos arts. 93, III, e 111, § 1º, I, da Constituição.

12. Mandado de segurança indeferido.
(…)” (grifo não constante do original).

Observe-se que o precedente trata da composição do Superior Tribunal de Justiça – STJ, estando em causa a possibilidade de postular vaga no quadro reservado para magistrado de carreira na corte, juiz de Tribunal Regional Federal que houvera ingressado na magistratura pelo quinto constitucional.

Concluiu o STF que por **NÃO HAVER** no art. 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição, **DISTINÇÃO**, não poderia a regra regimental estabelecer diferenciação quanto à origem da classe do magistrado.

Prevaleceu, pois, o entendimento de que a inexistência de restrição no próprio texto constitucional impede que se discrimine o



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

magistrado proveniente do ‘quinto’ constitucional em relação aos demais magistrados, sendo certo que a aceitar-se o critério existente no Reg. Interno do Eg. TJSP bem se poderia imaginar a edição de outras normas estabelecendo procedimentos diversos do preconizado pelo art. 94, parágrafo único, da Carta Maior.

É flagrante, assim, a inconstitucionalidade do art. 55 do Reg. Interno do TJSP, uma vez que impõe óbice à aprovação de formação da lista tríplice.

Como se sabe, as regras dos arts. 94; 104, parágrafo único; 107, I; 111-A e 115 da Constituição Federal têm a finalidade de pluralizar o debate nas Cortes, desnaturando a regra do ‘quinto’ norma regimental que restrinja e imponha óbice ---- quórum de votação e limitação a três escrutínios --- à formação de lista tríplice, como ocorre com a regra ora impugnada, o que acaba por repercutir na perda da legitimidade das decisões do órgão, constituindo grave risco ao sistema de composição democrática dos tribunais.

O dispositivo ora impugnado, então, inova procedimento não previsto constitucionalmente e está na contramão da composição democrática dos tribunais, não havendo dúvidas de que o modelo de definição da lista tríplice foi expressamente previsto na Constituição Federal, e sem imposição de quaisquer óbices e/ou disposições restritivas.

Tanto é assim que a redação do parágrafo único do art. 94 utiliza a expressão *formará lista tríplice* de modo imperativo, cabendo a corte estadual proceder a votação até que seja formada a lista, para, então, enviá-la ao Executivo.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Logo, qualquer regra regimental que se distancie do paradigma constitucional para composição da lista tríplice viola a Carta da República, conforme entendimento já reconhecido ADIN 3566, Rel. para Acórdão MIN. CEZAR PELUSO.

O art. 55 do Reg. Interno do TJSP, na parte em restringe o quórum de votação a maioria absoluta e limita a três escrutínios, revela-se incompatível com o artigo 94, parágrafo único, da Constituição Federal, posto que cria odioso obstáculo à formação de lista tríplice, ao tempo em que inova regramento e disciplina jurídica onde o constituinte não deixou margem para a criatividade humana.

Pede-se, portanto, seja declarado inconstitucional o art. 55 do Reg. Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP.

4 - DO PEDIDO CAUTELAR:

Todos os graves danos à ordem jurídica constitucional indicados no item 3 estão ocorrendo desde a edição do atual Regimento Interno do TJSP e sua atualização promovida em 04/11/2009.

No particular, destaca-se que em 24/05/2010 a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado de São Paulo – OAB/SP encaminhou ao Presidente do Eg. TJSP, por meio do Ofício GP 1055/10 (DOC. 05), as listas sêxtuplas que se referem ao preenchimento de quatro vagas reservadas ao ‘quinto’ constitucional, classe advogado.

O Órgão Especial do Eg. TJSP, em sessão do dia 23/06/2010, deliberou pela devolução da 2ª lista apresentada, nos termos do art. 55 do Reg. Interno, ora impugnado.

Consta da ata (DOC. 06) o seguinte:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

RESULTADO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 23/06/2010, QUARTA-FEIRA, ÀS 13 HORAS.

NOTA: Eventuais processos adiados ou tidos como sobras, serão incluídos na pauta da sessão ordinária ou extraordinária subsequente, independentemente de nova intimação, nos casos em que seja necessária.

01) Nº 40.341/2007 - LISTA SÊXTUPLAS para provimento de 04 (quatro) cargos de **DESEMBARGADOR – QUINTO CONSTITUCIONAL – ADOGADO**, decorrentes da promoção do Desembargador Marco Antonio Rodrigues Nahum e das aposentadorias dos Desembargadores Salvador Cândido D'Andrea, Aloísio de Toledo César e Carlos Biasotti.

1- Para provimento de 01 cargo de Desembargador, primeira lista, 1º escrutínio foram indicados os Doutores Adem Bafti (22 votos), Miguel Angelo Brandi Junior (21 votos) e Mauro Abalen de Sant'ana (17 votos); obtiveram votos os Doutores Marcos Antonio Benasse (05 votos), Caio Luis de Paula e Silva (03 votos), Antonio Riccitelli (01 voto) e 03 votos em branco.

2 - Para provimento de 01 cargo de Desembargador, segunda lista, 1º escrutínio foi indicado o Doutor Alberto Gosson Jorge Junior (16 votos); obtiveram votos os Doutores Roseli Katsue Sakaguti (11 votos), Leo Marcos Bariani (06 votos), Heitor Estanislau do Amaral (05 votos), Hedio Silva Junior (04 votos), Patricia Rosset (04 votos) e 26 votos em branco. Em 2º escrutínio foi indicada a Doutora Roseli Katsue Sakaguti (13 votos); obtiveram votos os Doutores Heitor Estanislau do Amaral (05 votos), Leo Marcos Bariani (05 votos), Patricia Rosset (04 votos), Hedio Silva Junior (03 votos) e 18 votos em branco. Em 3º escrutínio obtiveram votos os Doutores Leo Marcos Bariani (05 votos), Hedio Silva Junior (04 votos), Patricia Rosset (03 votos), Heitor Estanislau do Amaral (02 votos) e 10 votos em branco. Determinaram a devolução da lista à Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno, v.u.

3 - Para provimento de 01 cargo de Desembargador, terceira lista, 1º escrutínio foram indicadas as Dotoras Maria Helena Cervenka Bueno de Assis (21 votos) e Sandra Maria Galhardo Esteves (15 votos); obtiveram votos os Doutores Martha Ochsenhofer (12 votos), Enio Moraes da Silva (08 votos), Cesar Eduardo Temer Zalaf (07 votos), Eunice Aparecida de Jesus Prudente (03 votos) e 06 votos em branco. Em 2º escrutínio obtiveram votos os Doutores Enio Moraes da Silva (10 votos), Martha Ochsenhofer (10 votos), Cesar Eduardo



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Temer Zalaf (02 votos), Eunice Aparecida de Jesus Prudente (01 voto) e 01 voto em branco. Em 3º escrutínio obtiveram votos os Doutores Martha Ochsenhofer (12 votos), Enio Moraes da Silva (11 votos) e Cesar Eduardo Temer Zalaf (01 voto). Determinaram a devolução da lista à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno, v.u.

4- Para provimento de 01 cargo de Desembargador, quarta lista, 1º escrutínio foram indicados os Doutores Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho (21 votos), José Carlos Costa Netto (15 votos) e Hugo Crepaldi Neto (13 votos); obtiveram votos os Doutores Luiz Fernando Lobão Moraes (06 votos), Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior (05 votos), Ricardo Nicolau (04 votos) e 08 votos em branco.

Como se vê, prevaleceu a regra inconstitucional do Reg. Interno, a qual exigiu quórum de votação e limitou a aferição a três escrutínios, tendo o Eg. TJSP devolvido a lista à OAB/SP em face da ausência de atingimento, por parte de alguns candidatos, da maioria absoluta dos votos.

Em 30/06, contudo, o Órgão Especial do Eg. TJSP atendeu requerimento de dois de seus integrantes (Des. Palma Bisson e Maurício Vidigal) e promoveu nova votação em relação à 3ª lista, acima indicada, formando, após discussões, nova lista tríplice.

No entanto, não se avançou em relação à 2ª lista, cuja devolução se deu em razão da ausência de maioria absoluta --- quórum de votação --- e limitação da escolha a três escrutínios, conforme art. 55 do Reg. Interno, ora impugnado.

Imprescindível, portanto, a rápida e eficaz análise desta C. Suprema Corte acerca do pedido cautelar ora requestado, haja vista que para a formação da lista tríplice no âmbito do Eg. TJSP está sendo utilizado critério que ofende a Constituição Federal, preterindo, portanto, as balizas definidas no art. 94.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Esse cenário de desnaturação e desvalorização da regra do ‘quinto’ constitucional causa insegurança jurídica e afeta a composição democrática do TJSP, daí a urgente necessidade de manifestação deste C. STF sobre o tema e a concessão da cautelar, ora requerida.

Não existe tempo processualmente hábil para a espera do julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade, de modo que qualquer fator de espera somente fará perpetuar o presente estado de grave inconstitucionalidade, gerando, por consequência, insegurança no que tange à composição do Eg. TJSP.

Todo esse quadro está a justificar a concessão da medida cautelar, suspendendo a eficácia do dispositivo ora combatido, até o julgamento definitivo da presente ação.

5 - DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer:

a) a notificação do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP**, por intermédio de seu Presidente, para que, como órgão/autoridade responsável pela elaboração da **ART. 55 DO REGIMENTO INTERNO**, ora questionado, manifeste-se, querendo, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de concessão de medida cautelar, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99;

b) a concessão de medida cautelar, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99, para suspender a eficácia do art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, até o julgamento do mérito, comunicando-se ao Presidente do TJSP imediatamente o decidido;



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

c) a notificação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, para se manifestar sobre o mérito da presente ação, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.868/99 e da exigência constitucional do Art. 103, § 3º;

d) a notificação do Exmo. Sr. Procurador Geral da República, para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º da Carta Política;

e) a procedência do pedido de mérito, para que seja **declarada a inconstitucionalidade** do art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2010.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente do Conselho Federal da OAB

Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior
OAB/DF 16.275

Rafael Barbosa de Castilho
OAB/DF 19.979



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS

- DOCUMENTO 01 – Ata de posse da atual diretoria do Conselho Federal da OAB;
- DOCUMENTO 02 – Procuração;
- DOCUMENTO 03 – Certidão de decisão plenária do Conselho Federal da OAB tomada no processo nº 2010.31.05697-01; e
- DOCUMENTO 04 - Texto Integral do Regimento Interno do TJSP;
- DOCUMENTO 05 – Ofício enviado pela OAB/SP;
- DOCUMENTO 06 – Ofício enviado pelo TJSP, com cópia da ata da sessão do dia 23/06 do Órgão Especial.